



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001409-44.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante LOURDES MORENO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2718

APELAÇÃO Nº: 1001409-44.2024.8.26.0069

COMARCA: BASTOS

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INST.: RENATA TEODORO ANDREOLI

APTE.: LOURDES MORENO TAVARES

APDO.: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e tutela de urgência. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência. Apelo da autora. Danos morais. Ocorrência. Majoração do valor arbitrado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *Quantum* fixado em R\$ 3.000,00. Desconto de menos de 3% do benefício e prolongado por considerável tempo antes do ajuizamento da demanda. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/175, cujo relatório é adotado, que julgou procedente os pedidos para: declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, consequentemente, inexigíveis todos os descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CAAP” (código 267), efetuados no benefício previdenciário da autora; condenar a requerida a restituir a autora todos os valores descontados a título de “CONTRIBUIÇÃO CAAP” (código 267), em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a

contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e condenar a requerida ao pagamento de danos morais a autora, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se a data do primeiro desconto, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, além de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apela (fls. 178/186). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde fevereiro de 2022, intitulado de “CONTRIBUIÇÃO CAAP”. Entretanto, a apelante afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Contestação apresentada às fls. 137/150 e réplica às fls. 157/164. As partes não se manifestaram em relação à eventual produção de provas

(fls. 168).

A r. sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, condenado a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais.

Diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, matéria transitada em julgado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 15.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar ao quádruplo o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado bem atende ao caso. Os descontos foram de R\$ 42,36, o que representa cerca de 3% do benefício (R\$ 1412,00). Eles se prolongaram entre 01.02.2022 e 31.05.2024, com ação distribuída em agosto. Ou seja, além de não afetar drasticamente a renda da parte autora, ela se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve inerte por mais de 2 anos.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora